



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 958.252
Natureza: Representação
Apenso nº: 958.252 (Anexo 1 – Cópia do Procedimento Licitatório - Pregão Presencial nº 01/2014)
Representantes: Wanderson Fábio de Lima (Prefeito Municipal) e Paulo Antônio da Silva Passos (Procurador Geral do Município)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Acima
Relator: Conselheiro Mauri Torres

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de representação formulada pelos Srs. Wanderson Fábio de Lima e Paulo Antônio da Silva Passos, respectivamente Prefeito e Procurador Geral do Município de Rio Acima, em que relatam a ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2014, promovido pela Câmara Municipal de Rio Acima, com o objetivo de contratar empresa de engenharia para reforma, restauração, revitalização e ampliação de sua sede.
2. A representação foi recebida e distribuída, conforme se verifica às fls. 49 e 51.
3. Na análise de fls. 54 a 67, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia (CFOSEP), verificou a presença de indícios de irregularidades e insuficiência de documentação para análise conclusiva. Diante disso, solicitou que fosse requerido ao Presidente da Câmara Municipal o envio dos documentos ali descritos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

4. Ademais, observou que, embora o Pregão Presencial nº 01/2014 tenha sido realizado na vigência da Instrução Normativa nº 06/2013, até a data da análise, a obra em questão não havia sido cadastrada no Geo-Obras, motivo pelo qual opinou pela aplicação de sanção e notificação da entidade responsável para que promovesse a alimentação do sistema.
5. No parecer de fl. 68/68-v, este *Parquet* reiterou o requerimento da Unidade Técnica quanto à necessidade de envio de documentos.
6. Atendendo à solicitação da Unidade Técnica, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Jefferson Ferreira Bastos, para que encaminhasse a esta Corte cópia dos documentos relacionados na análise técnica inicial.
7. Intimado (fl. 70), o Presidente da Câmara Municipal manifestou-se às fls. 71 a 82, juntando aos autos a documentação de fls. 83 a 366.
8. A Unidade Técnica efetuou nova análise às fls. 369 a 375, ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público para manifestação preliminar.
9. É o relatório no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Os Representantes sustentaram, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades:
 - a) utilização da modalidade pregão para um objeto que não é considerado bem ou serviço comum;
 - b) a iniciativa e a gestão da reforma realizada deveria ter sido do Poder Executivo Municipal, uma vez que ele é o proprietário do imóvel e não da Câmara Municipal, que não possui personalidade jurídica própria ou patrimônio próprio;
 - c) em 13/11/2014 foi emitido alvará de construção pelo engenheiro da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Prefeitura. Todavia, após análise dos projetos apresentados, a Prefeitura reviu seu posicionamento, comunicando à Câmara, em 18/12/2014, que denegaria a autorização para a realização da obra/serviço de reforma de seu imóvel-sede. No entanto, a comunicação foi ignorada e foi dado andamento à obra;

- d) ausência de autorização e parecer prévio do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural para realização de reforma em edificação tombada;
- e) não apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desobediência ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;
- f) não anexação, na fase interna do procedimento licitatório, de justificativa para a realização da obra/serviço, do cronograma físico financeiro, bem como de projetos relacionados que haviam sido anteriormente apresentados à Prefeitura;
- g) projeto com especificações insuficientes, prejudicando a formulação de propostas adequadas à execução do objeto licitado;
- h) divergência entre as áreas informadas no projeto arquitetônico de reforma (198,56m²), e no projeto elaborado (539,37 m²);
- i) deficiência na planilha orçamentária de custos devido ao não estabelecimento de referencial para a formação de custos, e não apresentação de planilha de composição de custos unitários;
- j) não detalhamento da taxa do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas;
- k) ausência de cronograma físico-financeiro;
- l) antecipação da apresentação do atestado de capacidade técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

operacional para a fase de abertura das propostas;

m) desclassificação irregular da empresa Arkad Empreendimentos Ltda. ME decorrente da ausência de reconhecimento de firma de seu procurador em documentos apresentados, bem como pela realização de visita técnica sem presença de engenheiro civil da empresa;

n) sobrepreço de R\$8.776,01 na planilha de custos;

o) ausência de corpo técnico da área de engenharia responsável pela gestão do contrato.

11. Na análise de fls. 369 a 375, a Unidade Técnica confirmou a ocorrência das irregularidades descritas nos itens “a”, “i”, “j”, “k”, “l”, e “m”, acima transcritas.

12. No que tange aos itens “g” e “h”, entendeu que a análise técnica restou prejudicada, pois não consta dos autos documentação comprobatória que possibilite evidenciar as divergências informadas pelos Representantes, em especial o Projeto Básico.

13. Ademais, opinou pela improcedência das alegações relativas ao item “n”, considerando que *“A diferença no valor de R\$8.776,01, identificada na planilha, fls. 63 a 68, equivale a 0,1% do valor contratado de R\$818.745,11. Neste caso, não há que se falar em sobrepreço, assim considerado quando o valor da diferença é de pelo menos 10%.”* (fl. 374).

14. Ao final, entendeu não ser cabível manifestar-se quanto ao pedido de suspensão da obra em tela, considerando que ela já se encontra concluída.

15. Nos termos do art. 61, §3º, do Regimento Interno desta Corte, Resolução nº 12, de 2008, este Ministério Público de Contas vem aos autos apresentar apontamentos complementares aos indicados na denúncia e na manifestação técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

I. Da competência da Câmara Municipal para gerir a reforma de seu edifício-sede

16. Os Representantes sustentaram que a Câmara Municipal, por não possuir personalidade jurídica, não teria competência para gerir a licitação relativa à reforma de seu edifício-sede.

17. Argumentaram, ainda, que, por se tratar de propriedade do Município, a iniciativa e gestão da reforma do citado imóvel caberia ao Prefeito, representante do Poder Executivo Municipal.

18. Assim, cumpre analisar, diante das normas e princípios do ordenamento jurídico, a viabilidade da Câmara Municipal figurar como sujeito de direitos e obrigações, bem como sua competência para gerir a reforma de seu edifício-sede.

19. Inicialmente, insta frisar que, de fato, a Câmara não dispõe de personalidade jurídica própria, quem a possui é o Município, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de faculdades para adquirir bens, direitos e contrair obrigações.

20. No entanto, em razão de sua independência funcional e da autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Poder Legislativo, a Câmara detém competência para se auto administrar, podendo expedir, para tanto, os atos administrativos de natureza constitutiva, adquirir e gerir seus bens.

21. Assim, na organização dos seus serviços, a Câmara é livre, autônoma e independente do Poder Executivo. Deve, entretanto, observância às normas do ordenamento jurídico.

22. Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Contas, conforme Consulta nº e nº 951.672:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

CONSULTA Nº 951.672

Natureza do valor cobrado a título de ressarcimento dos custos pela reprodução de documentos públicos requeridos pelos cidadãos

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara, por meio da qual solicitou parecer desta Corte acerca dos seguintes questionamentos: Qual é a natureza do valor cobrado a título de ressarcimento dos custos pela reprodução de documentos públicos requeridos pelos cidadãos? Como deve ser fixado esse valor e qual ato adequado para fixá-lo (lei, resolução, portaria etc.), no caso do órgão responsável pela guarda e reprodução da informação ser uma Câmara Municipal? Qual destino dado aos valores arrecadados a título de ressarcimento dos custos com reprodução de documentos no âmbito do Poder Legislativo? Constitui-se em receita da Câmara Municipal? A Câmara Municipal pode apropriar-se desse valor e utilizá-lo ou deve transferi-lo à Prefeitura Municipal? O Conselheiro José Alves Viana, relator, enfatizou, de início, a distinção entre as formas de ingresso das receitas nos cofres públicos em função de um serviço prestado pelo Poder Público: taxa (espécie de tributo) e preço público. Em seguida, lembrou que a Lei da Transparência Pública, Lei Federal n. 12.527/2011, em seu artigo 12 dispõe sobre a cobrança de valores atinentes ao ressarcimento dos custos dos serviços e materiais utilizados na reprodução de documentos públicos requeridos pelos cidadãos. Posto isso, destacou que a reprodução de documentos pela Administração é um serviço comum, não específico, sem natureza de direito público, portanto, sendo remunerado mediante tarifa. Dessa forma, os valores arrecadados pela Administração em razão da reprodução de documentos públicos possuem natureza de preço público. Quanto ao segundo questionamento, asseverou que, conforme se depreende do art. 12 da Lei da Transparência, poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados (ressalvados os casos de gratuidade previstos em lei) e que a instituição de tal cobrança deve se dar por meio de Portaria, que é o ato monocrático próprio do Presidente da Câmara, esclarecendo que, **muito embora a Câmara do Vereadores não possua personalidade jurídica, ela possui autonomia administrativa para executar suas funções institucionais**. Ponderou que os valores arrecadados não constituem receita da Câmara Municipal, devendo ser contabilizada no seu orçamento, os quais poderão, entretanto, ser retidos em sua conta própria e utilizados tão-somente para ressarcir o custo dos serviços e dos materiais utilizados. Destacou, por fim, que como a Câmara não constitui unidade arrecadadora, esse montante que ingressou na conta própria, deverá ser deduzido do duodécimo, que é a única forma possível de recebimento de receita pelo poder legislativo. Aprovado o voto do Conselheiro relator, por unanimidade.¹ (Grifos nossos)

23. Conforme disposto no art. 29-A da Constituição da República, os recursos financeiros advindos do orçamento anual deverão ser repassados mensalmente pelo Prefeito à Câmara de Vereadores, constituindo crime de

¹ TCEMG - Informativo de Jurisprudência nº 159. Consulta nº 951.672, Rel. Cons. José Alves Viana. j. em 08/02/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

responsabilidade do Chefe do Executivo a negativa em fazê-lo ou a não observância dos percentuais ali fixados:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Grifou-se)

24. Destarte, a Câmara possui competência para executar seu orçamento, aprovado no exercício anterior, que, embora submetido a certos limites, confere autonomia ao Poder Legislativo.

25. Cumpre destacar que a Lei Orgânica de Rio Acima, em seu art. 95 atribui ao Prefeito a responsabilidade pela administração dos bens do Município, todavia, resguarda a competência da Câmara quanto à administração dos bens utilizados em seus serviços:

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, **respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.** (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

26. Examinando o tema, este Tribunal de Contas concluiu pela possibilidade de reforma do edifício-sede da Câmara Municipal, por iniciativa e gerenciamento do próprio Poder Legislativo, em virtude da autonomia administrativa e financeira dos Poderes:

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurinhatã, vereador José Gonçalves Neto, versando sobre a **possibilidade de o Legislativo vir a incluir, em seu orçamento, dotação para obras, visando ampliar e reformar imóvel pertencente à municipalidade, cedido pelo Executivo ao Legislativo.**

[...]

No mérito, respondo afirmativamente à presente consulta, tendo em vista a autonomia administrativa e financeira dos Poderes, mas, desde que observadas determinadas condições de natureza orçamentária e financeira. Ressalto que este Tribunal já se posicionou afirmativamente sobre a matéria na Consulta nº 611381, cujo parecer foi aprovado à unanimidade.

Neste sentido, devo ressaltar que dentro do Orçamento Municipal há necessariamente duas grandes unidades orçamentárias: a Prefeitura e a Câmara Municipal. Como unidade orçamentária, a Câmara Municipal tem responsabilidade pelo planejamento e execução de certos projetos e atividades que lhe são orçamentariamente atribuídos, bem como dispõe de competência para o ordenamento das despesas que lhe são afetas.

Os orçamentos municipais devem ser elaborados de acordo com a Constituição da República e da Lei Orgânica do Município, e com observância das normas gerais sobre orçamento e Direito Financeiro, expedidas pela União, nos termos dos arts. 24, I e II, e 165, 9º, da Constituição de 1988, e que são aplicáveis aos Municípios (Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000).

Os orçamentos municipais devem compreender o Orçamento Anual, o Orçamento Plurianual de Investimento – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estes dois últimos, instrumentos de planejamento enfatizados na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a Constituição da República, o Plano Plurianual, instituído por lei, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Nesta vertente, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a despesa pública deverá se conformar com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não devendo infringir suas disposições (art. 16, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000).

“In casu”, merece realce o fato de as despesas em questão, relativas à construção de obras públicas, serem despesas de capital, as quais, quando ultrapassarem mais de um exercício financeiro, deverão estar previstas no Plano Plurianual de Investimento, e não apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 167, § 1º, da Constituição da República).

Sem embargo dessas colocações de ordem técnica, devo ponderar, finalmente, que é desaconselhável, sob o ponto de vista administrativo e financeiro, a realização, pela própria Câmara Municipal, de atividades ligadas à concretização de obras, quando aquele órgão não possuir uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

infra-estrutura gerencial mínima para contratação de empresa para aquela finalidade, comissão de licitação, pessoal habilitado ao acompanhamento da obra, enfim, um adequado controle interno. Com efeito, é preciso que os serviços auxiliares da Câmara Municipal estejam aparelhados para essas funções, visando propiciar condições para a regular execução das despesas.² (Grifo nosso)

27. Assim, entendemos que a Câmara Municipal tem autonomia para dar início e gerenciar o procedimento de reparo, restauro e reforma de seu imóvel-sede.

28. Necessária, por óbvio, a observância às normas do ordenamento jurídico, sejam as de natureza financeira-orçamentária, as que regem as licitações e contratações, bem como as tutelam o patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, ambiental e paisagístico.

29. Isto posto, no que refere ao presente tópico, concluímos pela improcedência das alegações dos Representantes.

II. Do dano ao patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, ambiental e paisagístico

30. Os Representantes argumentaram que, por se tratar de obra em imóvel tombado, a reforma do edifício-sede da Câmara Municipal de Rio Acima dependeria de parecer prévio e autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural, que não teriam sido emitidos.

31. Sustentaram, ainda, que, em 13/11/2014, foi emitido por engenheiro da Prefeitura o alvará de construção para realização da obra/serviço em tela. Ocorre, todavia, que a Prefeitura reviu seu posicionamento, comunicando à Câmara, em 18/12/2014, que denegaria a autorização para a realização da obra/serviço.

32. No entanto, a comunicação foi ignorada pela Câmara, a qual deu andamento à obra/serviço.

² TCEMG, Plenário, Processo nº 618.078, Consulta, Rel. Cons. José Ferraz. j. em 25/10/2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

33. Assim, impende verificar se a realização da obra em apreço teve início e se desenvolveu com observância ao regramento legal aplicável.

34. A Constituição da República estabelece, em seu art. 216, o que constitui o patrimônio cultural brasileiro, incluindo, no inciso V, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

35. Destaque-se que o §1º do citado artigo estabelece que compete ao Poder Público, com o auxílio da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (Grifo nosso)

36. Já o art. 23, III, da Magna Carta preceitua que constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção aos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

37. Ademais, o inciso IV do referido artigo estabelece que é dever de todos os entes administrativos impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

38. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que trata da organização e proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabelece, em seu art. 17, que as coisas tombadas **não podem ser destruídas, demolidas ou mutiladas**. Para fins do seu reparo, pintura ou restauro, faz-se necessária a prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN³:

Art. 17. **As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas**, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado. (Grifou-se)

39. Sabe-se que, a despeito do Decreto-Lei nº 25, de **1937**, fazer referência apenas ao SPHAN (atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN), os Estados e Municípios também têm competência (comum) para instituir o tombamento, nos termos do art. 23, III da Constituição da República de 1988.

40. Assim, um mesmo bem pode ser tombado em nível federal, estadual ou municipal. O reconhecimento do seu valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico pode ocorrer, pois, pelo Poder Público federal, estadual ou municipal, cumulativamente ou não.

41. Por isso, a competência para a autorização para o reparo, pintura ou restauração do imóvel tombado caberá ao órgão responsável pela medida protetiva, qual seja, pelo tombamento.

42. Da mesma forma, a vigilância permanente do bem, inclusive com a realização de inspeções, caberá ao órgão responsável pelo tombamento.

³ O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN foi fundado em 1937, em 1946 teve seu nome alterado para Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – DPHAN e em 1970 foi transformado no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Fonte - <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1211>, consulta realizada em 07 de junho de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

43. Analisando os autos, verifica-se que, à fl. 28, consta cópia do Ofício nº 83/2014, assinado pelo Secretário de Fazenda e Planejamento, Secretário Obras Públicas e Procurador do Município, encaminhado à Câmara Municipal em 18/12/2014, por meio do qual informa que a Prefeitura não autorizaria a reforma do imóvel-sede da Câmara, em virtude da não elaboração de parecer prévio e autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural.

44. À fl. 29, consta Termo de Embargo, com data de 06/05/2015, informando que a construção estava sendo realizada sem licença, que o responsável pela obra se recusava a atender intimações e que faltava autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural, “[...] comprometendo o ICMS cultural”.

45. Além disso, às fls. 30 a 36, foi juntado Laudo de Atestado de Intervenção, informando que a obra em tela teria sido realizada em desacordo com o regramento legal aplicável, destacando a ocorrência de alteração na arquitetura original do imóvel:

A Câmara dos Vereadores de Rio Acima é um dos bens imóveis que compõem o Conjunto Paisagístico da Estação Ferroviária de Rio Acima, tombado em 2007 (tombamento na modalidade de **conjunto paisagístico**) a nível municipal, comprovando assim sua grande relevância para a construção histórica da identidade do município.

[...]

De acordo com o artigo 17 do Decreto-lei Nº 25/37, **as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas**, nem serem reparadas, pintadas ou restauradas sem a prévia autorização do sistema municipal responsável pela implantação da política local de proteção ao patrimônio cultural.

Assim, caso o bem necessite de alguma intervenção, o projeto deverá ser aprovado pelo Setor da Prefeitura responsável pela implementação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e referendado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Ainda que o projeto tenha sido enviado ao Conselho de Patrimônio para avaliação (registrado na ata da 1ª reunião ordinária Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima, realizada no dia 20 de Março de 2015), o mesmo não pode ser aprovado, pois faltava documentação para análise efetiva dos membros – não foi apresentado o memorial descritivo, além disso, o bem inventariado não pode sofrer intervenções sem aprovação do conselho, o tombamento da Câmara não é somente pela fachada, mas também pelo seu interior e entorno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Ao percorrer o local, pode ser observado que, ainda sem aprovação da SETUC e do Conselho de patrimônio, as obras já foram iniciadas e permanecem em andamento.

[...]

Foi possível perceber que a demolição apresentada no projeto já está praticamente concluída, fazendo com que a arquitetura original com a planta em forma de Y não existe mais, mantendo apenas um de seus eixos intactos, conforme fig. 06 apresentada.

[...]

A partir do levantamento de campo pode-se constatar que foi ignorada toda a legislação existente que visa proteger o bem. Ainda que o projeto tenha sido levado para conhecimento da SETUC e do Conselho de Patrimônio havia pendência de documentação e, portanto, não foram aprovadas as intervenções propostas pela Câmara dos Vereadores. Considerando o nível de tombamento do bem, pertencente a um Conjunto Paisagístico, todo o perímetro é afetado, de modo a prejudicar sua identidade e sua relação com o contexto histórico do município de Rio Acima. (Grifos no original)

46. Após exame do caso e da documentação jungida aos autos, este *Parquet* identificou indícios de crime contra o patrimônio público, decorrente de provável dano ou alteração em imóvel especialmente protegido, caracterizados pela demolição parcial e alteração do edifício-sede da Câmara Municipal de Rio Acima, parte integrante do Conjunto Paisagístico Estação Ferroviária.

47. Cumpre frisar que a destruição, deterioração ou alteração de aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, pode configurar crime previsto na Lei Federal nº 9.605, de 1998:

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

[...]

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

48. Diante disso, além de considerar a realização da obra irregular por não obedecer aos regramentos legais, entendemos que tal fato deve ser comunicado ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Ministério Público estadual para que avalie a eventual prática de crime contra o patrimônio cultural nos fatos acima descritos.

49. Desde já, informamos que este Ministério Público de Contas dará ciência do fato ao Representante do Ministério Público da Comarca de Rio Acima, para as providências que aquele “Parquet” entender cabíveis.

III. Dano ao erário – ICMS Cultural

50. Sabe-se que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, há um programa de incentivo à preservação do patrimônio cultural, por meio de repasse de recursos pelo Estado aos Municípios que preservam seu patrimônio.

51. Ele é conhecido como **ICMS Cultural** e encontra fundamento na Lei Estadual nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios.

52. Entre os 18 critérios utilizados para a distribuição dos referidos recursos, destacamos o previsto no art. 1º, inciso VII, relativo ao “patrimônio cultural - relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos índices de todos os Municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA”.

53. Para o repasse dos recursos advindos do critério do Patrimônio Cultural, os municípios devem comprovar que possuem ações de gestão para a preservação do patrimônio cultural em seus municípios.

54. O Município de Rio Acima tem sido beneficiado de recursos repassados pelo Estado por meio do ICMS Cultural.

55. Conforme se depreende da tabela anexa a este parecer, extraída do *site* do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA, o Município, na pontuação provisória realizada em 20/06/2017 para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

exercício de 2018, recebeu 3,00 pontos em razão de tombamento municipal e 0,9 pontos em razão de processos e/ou laudos de tombamentos.

56. Dessa forma, a intervenção irregular em imóvel tombado, além macular o patrimônio histórico, afrontar legislação (inclusive de natureza penal), trará impacto na participação do Município na distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, **implicando dano ao erário municipal**.

57. Necessária se faz, pois, a intimação **do Prefeito** para prestar informações sobre a existência efetiva do tombamento do imóvel-sede da Câmara Municipal (ou de outra medida protetiva), bem como a autorização (ou sua negativa), pelo órgão municipal, para o reparo, pintura ou restauração do referido imóvel, e sobre procedimento administrativo municipal relativo à matéria, inclusive o embargo da sua demolição ou mutilação, se houver.

58. Ademais, para fins do cálculo do impacto negativo na arrecadação municipal nos anos vindouros, decorrente do ato praticado pelo Presidente da Câmara contra bem tombado, e quantificação do possível dano ao erário municipal, o Prefeito deverá informar a arrecadação municipal na distribuição do ICMS Cultural e se, no entorno (vizinhança) do imóvel-sede da Câmara Municipal, há outro bem tombado e se há tombamento do conjunto arquitetônico ou paisagístico em que o referido imóvel está inserido.

CONCLUSÃO

59. Diante das ponderações expostas, este Ministério Público opina pela citação do Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima à época, Sr. Ivanildo Adriano da Rocha; do então Secretário, Sr. Jefferson Ferreira Bastos; da Pregoeira, Sra. Hethane de Fátima Fernandes Brito; e do Assessor Jurídico, Sr. Douglas Nascimento Rodrigues, para apresentarem defesa e esclarecimentos que entenderem pertinentes quanto à irregularidade aqui discriminada, além das constantes da Representação e do Relatório Técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

60. Ademais, reitera o entendimento técnico, para que seja aplicada sanção aos responsáveis pelo não cadastramento da obra em apreço no sistema Geo-Obras, e que sejam notificados os atuais responsáveis para que promovam o devido cadastramento.

61. Requer que o Prefeito Municipal de Rio Acima seja intimado para prestar informações sobre a existência efetiva do tombamento do imóvel-sede da Câmara Municipal (ou de outra medida protetiva), bem como a autorização (ou sua negativa), pelo órgão municipal, para o reparo, pintura ou restauração do referido imóvel, e sobre procedimento administrativo municipal relativo à matéria, inclusive o embargo da sua demolição ou mutilação, se houver. Deverá informar também a arrecadação municipal na distribuição do ICMS Cultural e se, no entorno (vizinhança) do imóvel-sede da Câmara Municipal, há outro bem tombado e se há tombamento do conjunto arquitetônico ou paisagístico em que o referido imóvel está inserido.

62. Requer, por fim, que, apresentada defesa, a Unidade Técnica competente manifeste-se conclusivamente, na forma determinada pelo art. 307, § 1º, da Resolução nº 12, de 2008, deste Tribunal.

63. Pleiteia, por fim, o retorno dos autos para parecer conclusivo.

64. É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2017.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas